cadeado, caneta esferográfica cor azul, capa plástica PP, CD, clips n. 01, clips n. 02, clips n. 03, clips n. 06, corda trançada de fibra, DVD, envelope plástico 15 micras, etiqueta auto- adesiva 06/ folha, etiqueta auto- adesiva 10/ folha, etiqueta auto- adesiva 14/ folha, etiqueta auto- adesiva 80/ folha, fita adesiva cor verde, fita adesiva cor vermelha, fita adesiva PVC marrom, fita adesiva PVC transparente, fita adesiva crepe, fita adesiva dupla face, fone de ouvido, grampo flexível, grampo galvanizado, organizador de mesa, pen drive 16 GB., pen drive 32 GB., plástico bolha, régua, super cola, tesoura, tinta para carimbo cor azul, pasta com elástico, pasta de papelão, papel A4, pasta tipo caneleta, quadro branco, especificado(s) no Anexo I do Termo de Referência, ANEXO I do edital de Pregão Eletrônico nº 43/2017.. **Vigência: 13/11/2017 à 12/11/2018.**

Os interessados poderão ter acesso à referida Ata no site www.tjmt.jus.br/acessoinformacao/G/223.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2017.

BRUNA THAISA DIAS PENACHIONI IVOGLO
Diretora do Departamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT
Decisão

Ata de Registro de Preços n. 03/2017 - 0009598-05.2017.8.11.0000
Partes: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e a Empresa Couragem Indústria e Comércio Eireli - EPP
Conclusão da decisão: (...) Diante do exposto, acolho o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação para determinar que se proceda ao cancelamento dos preços registrados para os itens 11 e 12 da ARP nº 3/2017. Determino, ainda, que seja deflagrado novo procedimento licitatório com vista à contratação dos objetos (itens 11 e 12) do presente certame. Notifique-se a contratante para apresentar defesa prévia quanto à possibilidade de aplicação de penalidades. (...). Cumpra-se. Cuiabá, 31 de outubro de 2017. Desembargador **Rui Ramos Ribeiro** - Presidente do Tribunal de Justiça/MT".
Cuiabá, 12 de dezembro de 2017.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

EXTRATO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 139/2017
CIA 0138965-82.2017.8.11.0000

O presente extrato tem por finalidade tornar público o registro de preço ofertado pela empresa vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 43/2017-CIA 0033482-63.2017.8.11.0000.**
EMPRESA: MAXIM QUALITÁ COMÉRCIO LTDA.
CNPJ N. 05.075.962/0001-23
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais de expediente: almofada para carimbo, cadeado, caneta esferográfica cor azul, capa plástica PP, CD, clips n. 01, clips n. 02, clips n. 03, clips n. 06, corda trançada de fibra, DVD, envelope plástico 15 micras, etiqueta auto- adesiva 06/ folha, etiqueta auto- adesiva 10/ folha, etiqueta auto- adesiva 14/ folha, etiqueta auto- adesiva 80/ folha, fita adesiva cor verde, fita adesiva cor vermelha, fita adesiva PVC marrom, fita adesiva PVC transparente, fita adesiva crepe, fita adesiva dupla face, fone de ouvido, grampo flexível, grampo galvanizado, organizador de mesa, pen drive 16 GB., pen drive 32 GB., plástico bolha, régua, super cola, tesoura, tinta para carimbo cor azul, pasta com elástico, pasta de papelão, papel A4, pasta tipo caneleta, quadro branco, especificado(s) no Anexo I do Termo de Referência, ANEXO I do edital de Pregão Eletrônico nº 43/2017.. **Vigência: 13/11/2017 à 12/11/2018.**

Os interessados poderão ter acesso à referida Ata no site www.tjmt.jus.br/acessoinformacao/G/223.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2017.

BRUNA THAISA DIAS PENACHIONI IVOGLO
Diretora do Departamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT
DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 24/2017
CIA 0128309-66.2017.8.11.0000

Partes: Tribunal de Justiça e a Empresa Pública Mato-Grossense de Tecnologia da Informação
CPNJ: 15.011.059/0001-52
Decisão: " (...)autorizo a contratação direta, por dispensa de licitação, da *Empresa Pública Mato-Grossense de Tecnologia da Informação*, nos termos do artigo 24, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993, no valor anual de R$ 585.308,54 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para prestação de serviços continuados de Tecnologia da Informação, consistente na disponibilização de acesso a rede - INFOVIA/MT - métrica: pontos de acesso, serviços de interconexão entre órgãos da administração pública e o Data Center da MTI, através dos meios de comunicação existentes pela ANATEL, nas malhas de rede LAN, MAN, e WAN, bem como a utilização do Sistema FIPLAN, desde que juntada toda a documentação habilitatória. Cumpra-se com urgência. Cuiabá, 11 de dezembro de 2017. Desembargador **Rui Ramos Ribeiro** - Presidente do Tribunal de Justiça.
Elemento de Despesa: 3.3.91.39.4.1
Valor: R$585.308,54 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e dito reais e cinquenta e quatro centavos)
Cuiabá, 12 de dezembro de 2017.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO 60 DIASPessoa(s) a ser(em) citadas(s): MAURO DOS SANTOS FRANCO, Cpf: 35525916053, Rg: 1024539528, Filiação: Eurico Rodrigues Franco e Onorina dos Santos Franco, brasileiro(a), casado(a), agricultor, atualmente em local incerto e não sabidoFINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito abaixo descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.Resumo da Inicial: O Exequente é credor do executado em razão das partes terem pactuado a formalização de uma Cédula de Crédito Bancário, a qual foi pactuada consoante as especificidades abaixo transcritas. 1) Cédula de crédito nº 2006004042, celebrada em 07/06/2006, onde foi financiada a quantia total de R$ 5.686,38 (cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) sendo que o pagamento do valor financiado dar-se-ia em 01 prestação, com vencimento previsto para o dia 06/09/2006. Importante pontuar que o valor liberado no contrato acima indicado, serviu para o pagamento de seguro obrigatório referente à operação de financiamento firmado na modalidade FINAME AGRÍCOLA, via BDNS, que por sua vez exige a contratação de seguro para liberação do crédito. Não possuindo condições de contratar o seguro e precisando do crédito para aquisição das máquinas, o Executado optou por firmar o presente contrato, na modalidade CDC Seguros, via Cédula de Crédito Bancário, não cumpriu com as obrigações aqui livremente assumidas. Isso porque o executado tornou-se inadimplente, ao passo que deixou de efetuar o pagamento pactuado entre as partes, conforme descrito abaixo:1) Cédula de Crédito nº 2006004042, o executado deixou de efetuar o pagamento a partir da parcela vencida em 06/09/2006.Dados do Débito: {Variaveis}_custasProcessuais_:R$0,00|_valorTotal_:R$14.851,04|_valorAtualizado_:R$14.851,04|_valorHonorarios_:R$ 0,00Despacho/Decisão: Processo n.º 1092-12.2011.811.0045.Vistos em correição. Considerando-se que a ultimação da citação pessoal do executado, secundada com o exaurimento de todos os meios tradicionais de localização (fls. 44/45, 57/58, 80/81, 87, 96/97 e 110/111), se frustrou, com lastro no teor do art. 257, inciso I do Código de Processo Civil, DETERMINO que se proceda à citação do executado, mediante a expedição de edital. Estabeleço, com fundamento no art. 257, inciso III do Código de Processo Civil, prazo de 60 (sessenta) dias.Lucas do Rio Verde/MT, em 2 de outubro de 2017.Cristiano dos Santos Fialho,Juiz de Direito.ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, expirado o prazo deste edital de citação, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Juliana Borges, digitei.Lucas do Rio Verde, 23 de novembro de 2017Cleber ZuanazziGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE ALTA FLORESTA SEXTA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS DADOS DO PROCESSO: PROCESSO: 1914-13.2014.811.0007 CÓDIGO: 113379 VLR CAUSA: 31.720,37 TIPO: CÍVEL ESPÉCIE: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO

Partes: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e a Empresa Couragem Indústria e Comércio Eireli - EPP
Conclusão da decisão: (...) Diante do exposto, acolho o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação para determinar que se proceda ao cancelamento dos preços registrados para os itens 11 e 12 da ARP nº 3/2017. Determino, ainda, que seja deflagrado novo procedimento licitatório com vista à contratação dos objetos (itens 11 e 12) do presente certame. Notifique-se a contratante para apresentar defesa prévia quanto à possibilidade de aplicação de penalidades. (...). Cumpra-se. Cuiabá, 31 de outubro de 2017. Desembargador Rui Ramos Ribeiro – Presidente do Tribunal de Justiça/MT".
Cuiabá, 12 de dezembro de 2017.
Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 24/2017
CIA 0128309-66.2017.8.11.0000
Partes: Tribunal de Justiça e a Empresa Pública Mato-Grossense de Tecnologia da Informação
CPNJ: 15.011.059/0001-52
Decisão: " (...)autorizo a contratação direta, por dispensa de licitação, da Empresa Pública Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, nos termos do artigo 24, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993, no valor anual de R$ 585.308,54 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para prestação de serviços continuados de Tecnologia da Informação, consistente na disponibilização de acesso a rede – INFOVIA/MT – métrica: pontos de acesso, serviços de interconexão entre órgãos da administração pública e o Data Center da MTI, através dos meios de comunicação existentes pela ANATEL, nas malhas de rede LAN, MAN, e WAN, bem como a utilização do Sistema FIPLAN, desde que juntada toda a documentação habilitatória. Cumpra-se com urgência. Cuiabá, 11 de dezembro de 2017. Desembargador Rui Ramos Ribeiro - Presidente do Tribunal de Justiça.
Elemento de Despesa: 3.3.91.39.4.1
Valor: R$585.308,54 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos)
Cuiabá, 12 de dezembro de 2017.
Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

Supervisão dos Juizados Especiais

Turma Recursal Única

Decisão do Relator

RECURSO EXTRAORDINARIO (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 476/2017 - Classe: I-2)Protocolo: 1620/2017 Origem: TURMA RECURSAL ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - RAFAEL CRISTIAN DA SILVA MATOS,
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO AUTOR – OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO POSTERIOR – AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – ARTIGO 61 DO CPP – PENA MERAMENTE ADMINISTRATIVA – ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 – PRESCRIÇÃO REGULADA POR LEI ESPECIAL – LEI 11.343/2006 – APLICABILIDADE DO ARTIGO 115 DO CP – ACUSADO MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS - PRESCRIÇÃO CORRE PELA METADE – PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Inexistindo nenhuma causa interruptiva da prescrição ou suspensiva, com sentença absolutória, o lapso prescricional continua a correr indefinidamente, pela pena máxima em abstrato, devendo o magistrado declarar de ofício, na inteligência do artigo 61 do CPP. Recurso Extraordinário prejudicado, com a declaração de prescrição da pretensão punitiva estatal. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso aviou recurso contra a sentença que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, extinguindo o feito pela atipicidade da conduta do agente, trazendo ainda longo arrazoado sobre a violação do Princípio da Dignidade Humana, de onde, o recurso aviado foi provido pela Turma Recursal, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento, pelas razões expendidas no aludido acórdão. Posteriormente, a defesa aviou Recurso Extraordinário, que não tem efeito suspensivo, inexistindo nos autos qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição, pois, sequer ocorreu recebimento de denúncia, nem mesmo ocorreu sentença condenatória, de onde a sentença absolutória não é uma causa interruptiva da prescrição. O magistrado, quando observada a ocorrência da prescrição deverá declará-la de ofício, sendo que, tal determinação se encontra no artigo 61 do CPP, assim descrito: Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Observe-se acima ser a norma impositiva, de aplicação obrigatória pelo magistrado, não sendo discricionária. Como no caso do artigo 28 da Lei 11.343/2006 inexistem penas privativas de liberdade, a prescrição decorre com o decurso de 02 anos, nos moldes do artigo 30 da Lei 11.343/06, senão vejamos: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. A prescrição da pretensão punitiva estatal propriamente dita é calculada pela pena máxima cominada e pode ser entre a data da consumação do crime e a data do recebimento da denúncia (primeira causa interruptiva – art.117, I do CP), ou entre a data do recebimento da denúncia e o dia da publicação da sentença condenatória (segunda causa interruptiva nos crimes comuns (art.117, IV do CP), sendo que a partir da sentença condenatória, todo o cálculo de prazo prescricional passa a ser regulado pela pena em concreto. Ocorreu, realmente alteração pela Lei 12.234/2010, que excluiu tão somente a retroação da pena em concreto para período anterior ao recebimento da denúncia, porém, tal vedação não se aplica pelo máximo da pena em abstrato, entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Como já dito anteriormente, no presente feito sequer existe denúncia, muito menos o seu recebimento, inexistindo nenhuma causa a obstar a prescrição, que causa a morte ao direito do Estado de punir alguém por uma pretensão que não mais persiste é se esvaiu no tempo. No presente caso, a prescrição fulmina o processo, pois, aliados ao prazo prescricional de 02 (dois) anos, anteriormente mencionado, observa-se ainda que o acusado era à época dos fatos menor de 21 anos, aplicando-se ainda o redutor da prescrição descrito no artigo 115 do CP, assim delineado: "Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)". Considerando então os dispositivos legais, pela menoridade à época dos fatos, a prescrição, correndo pela metade, já ocorreu em data de 11/04/2017. Certo é que o acórdão anterior foi julgado pelo colegiado, porém, neste momento, efetiva-se uma decisão monocrática, sem desobedecer os ditames do anterior acórdão, por condição nova superveniente aos fatos ali delimitados, sendo que a presente decisão está ainda em consonância com a Súmula 438 do STJ, assim descrita: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." A súmula acima proíbe a extinção de punibilidade pela prescrição com base em pena hipotética, porém, não proíbe a extinção da punibilidade pela pena em abstrato, no máximo legal, podendo, portanto o julgamento ser feito de forma monocrática, a estampar as hipóteses permissivas de julgamento monocrático pelo relator, sem a necessidade de agendamento de sessão de julgamento. ISTO POSTO, de forma monocrática, reconheço ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do autor do fato / recorrido, e, em consequência, julgo prejudicado o Recurso Extraordinário aviado nos autos, julgando extinta a punibilidade do mesmo em relação ao delito do artigo 28 da Lei 11343/2006, nos moldes do artigo 30 da Lei 11.343/2006 c/c 109, IV e 115 do CP, nada podendo restar de prejudicial ao acusado e nem mesmo anotado a seu desfavor nos registros criminais. Ciência ao representante do Ministério Público Estadual. Decorridos os prazos legais, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com todas as baixas pertinentes, para o cumprimento do presente julgado. P.I. Cuiabá, 06 de dezembro de 2017. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

RECURSO EXTRAORDINARIO (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 423/2017 - Classe: I-2)Protocolo: 1611/2017 Origem: TURMA RECURSAL ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - BRENDO CARVALHO SOUZA,
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO AUTOR – OCORRÊNCIA DE